

PARECER Nº 929/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39.880/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que altera a lei redação do artigo 5º da Lei nº 6.296, de 17 de setembro de 2018, para incluir a Biodança como prática integrante da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS.

I – RELATÓRIO

Pretende a autora alterar a **Lei 6.296/2018**, que instituiu a Política Municipal de práticas integrativas e complementares no SUS-Cuiabá para acrescentar a Biodança como mais uma prática integrativa.

Assevera que a nova prática integrativa promove o desenvolvimento humano por meio de exercícios, música e movimento corporal, estimulando a expressão, a vitalidade e a integração afetiva. Informa que a biodança é reconhecida como prática complementar pela Organização Mundial da Saúde – OMS e incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de



compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A iniciativa parlamentar em acrescentar a biodança como prática integrativa é perfeitamente possível, pois em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista não criar nenhuma atribuição ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido importante ressaltar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre Programas e Políticas Públicas, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – **INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA** – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).

Assim, perfeitamente possível a alteração legislativa pretendida pela parlamentar,



haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.

Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “*o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998**, devendo ser emendado para que se atenda à técnica legislativa objetivando a clareza e precisão.

Dessa forma a **Ementa** do projeto deve ser emendada para corrigir o lapso redacional, devendo ser da seguinte forma:

Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 6.296, de 17 de setembro de 2018, para incluir a Biodança como prática integrativa da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS.

III – CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, merecendo aprovação, com a emenda de redação.



É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003100380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **0B1C0B38E67CBA9CC08828E7B464E0AF3969C44FF0755B03F2AEA8B9D913FAE6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370039003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.